



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos Declaratórios nº 0001593-19.2006.815.2004 - 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

Embargado : Yan Augusto Bezerra Bernardo.

Advogado : Aginaldo Patrício de Brito Júnior OAB/PB19.729.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÕES APONTADAS — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— *Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão proferido nos autos da apelação cível e remessa oficial, oriundas da sentença de fls. 111/113, nos autos do Mandando de Segurança impetrado por Yan Augusto Bezerra Bernardo, em face do ora embargante.

No *decisum* impugnado (fls. 152/155), a Terceira Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação cível, mantendo a sentença de primeiro grau que, concedendo a segurança, determinou que fosse emitido o Certificado de Ensino Médio ao impetrante.

Em suas razões recursais (fls. 158/162), o embargante, visando efeito modificativo, alega que houve omissão no julgado por não se manifestar acerca do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

É o relatório. VOTO:

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

O próprio STJ já esclareceu que “**entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio**” (AI 169.073-SP AgRg, Rel.Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no Acórdão. Desta feita, quanto aos dispositivos legais trazidos pelo recorrente em sede de Embargos Declaratórios entendo que não houve omissão prestante para tais fins.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furtou o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. **Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa.** III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).

In casu, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida no Acórdão embargado, entendendo-se que o apelado possuía direito líquido e certo à ordem pleiteada, conquanto preencheu os requisitos para o ingresso na Universidade Federal da Paraíba, especificamente no curso de Direito, tanto que foi aprovado no ENEM.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Ex positis, e sem mais para análise, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos Declaratórios nº 0001593-19.2006.815.2004 - 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator